

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

C672 Coelho, Thiago Henrique Fernandes, 1993-
2024 A liberdade de expressão como direito fundamental: o
caso do especial de Natal "A primeira Tentação de
Cristo" do canal Porta dos Fundos [recurso eletrônico] /
Thiago Henrique Fernandes Coelho. - 2024.

Orientador: Alexandre Garrido da Silva.
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Uberlândia, Graduação em
Direito.

Modo de acesso: Internet.
Inclui bibliografia.

1. Direito. I. Silva, Alexandre Garrido da, 1981-,
(Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia.
Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 340

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:

Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074

A liberdade de expressão como direito fundamental: o caso do especial de Natal "A primeira Tentação de Cristo" do canal Porta dos Fundos

Resumo: O artigo analisa a questão da liberdade de expressão como um direito fundamental, centrando-se no caso do especial de Natal "A primeira Tentação de Cristo", produzido pelo grupo Porta dos Fundos e transmitido pela Netflix. O enredo do especial provocou controvérsia ao retratar Jesus vivendo uma experiência homossexual durante seu período no deserto. A Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura processou o Porta dos Fundos e a Netflix, alegando ofensa à fé católica. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de retirada do programa e indenização por danos morais, gerando debates sobre os limites da liberdade de expressão e a influência de valores morais no julgamento jurídico. A pesquisa foi conduzida por meio de revisão bibliográfica e documental, examinando a literatura acadêmica, leis, regulamentos e jurisprudência relacionados à liberdade de expressão e ao caso específico do Porta dos Fundos. O estudo destaca que a decisão judicial pareceu ser mais influenciada por convicções morais ligadas à fé do que por preceitos legais objetivos. Isso levanta preocupações sobre a utilização do sistema judiciário para impor visões religiosas específicas em detrimento da liberdade de expressão. A censura emerge como uma ameaça, restringindo obras artísticas que buscam criticar e explorar questões sociais, como o caso do Porta dos Fundos, que visa oferecer perspectivas alternativas sobre temas religiosos, incluindo a figura de Jesus. A análise ressalta a tensão entre a proteção da liberdade de expressão e a preservação de valores morais, especialmente os vinculados a crenças religiosas. Priorizar valores específicos em decisões judiciais pode comprometer a diversidade de opiniões e interpretações na sociedade. Em uma sociedade plural como a brasileira, é essencial equilibrar a proteção dos direitos individuais com o respeito à pluralidade, garantindo que a censura não seja utilizada para impor visões únicas em detrimento da expressão artística e do diálogo social.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Especial de Natal "A primeira Tentação de Cristo", Controvérsia religiosa, Porta dos Fundos, Pluralidade cultural.

Sumário

1. Introdução	2
2. Especial de Natal de 2019: um exemplo de tensão entre liberdade de expressão e liberdade religiosa	3
2.1. Histórico de processos do grupo Porta dos Fundos	8
3. A Complexidade da liberdade de expressão na atualidade: Entre a teoria e a prática.....	11
3.1. O Caso Siegfried Ellwanger.....	12
3.2. O caso Charlie Hebdo	13
4. O caso – A Primeira tentação de Cristo.....	15
4.1. Análise sobre a decisão do TJ/RJ	18
5. Considerações finais.....	24
6. Referências	26

1. Introdução

A presente pesquisa tem como objetivo fazer um estudo sobre o direito à liberdade de expressão como um direito fundamental, a partir da análise do caso do processo da Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura movido contra o Porta dos Fundos e a Netflix, os acusando de ofender a fé católica no especial de Natal “A primeira Tentação de Cristo”, pois a obra acompanha a comemoração do 30º aniversário de Jesus, apresentando entre os pontos de críticas, o fato de Jesus ter vivido uma experiência homossexual enquanto permaneceu 40 dias no deserto. O Supremo Tribunal Federal não deu procedência ao pedido de retirada do ar do programa pelo Centro Dom Bosco e à indenização de R\$ 2 milhões por danos morais, equivalente a R\$ 0,02 centavos para cada brasileiro praticante do catolicismo, conforme definiu os advogados do Centro (SPLASH UOL, 2023).

Diante disso, levantamos o seguinte problema de pesquisa: Até que ponto a influência de convicções morais associadas à fé interfere nas decisões judiciais sobre questões de liberdade de expressão, especialmente em contextos de obras artísticas que abordam temas religiosos de forma controversa, como o caso do especial de Natal do Porta dos Fundos? E trabalhamos com a seguinte hipótese: A influência de valores morais ligados à religião pode afetar as decisões

judiciais relacionadas à liberdade de expressão em casos controversos, como o do especial de Natal "A primeira Tentação de Cristo" do Porta dos Fundos. A pesquisa foi conduzida por meio de revisão bibliográfica e documental, examinando a literatura acadêmica, leis, regulamentos e jurisprudência relacionados à liberdade de expressão e ao caso específico do Porta dos Fundos.

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais das democracias modernas, garantindo o direito dos indivíduos de manifestar suas opiniões e ideias sem censura ou repressão. No entanto, este direito muitas vezes se depara com desafios complexos, especialmente quando confrontado com questões sensíveis, como as envolvendo temas religiosos.

A análise do caso do especial do Porta dos Fundos neste artigo será contextualizada dentro de um referencial teórico que examina outras situações semelhantes envolvendo a liberdade de expressão e questões religiosas. Através do estudo de casos como o de Siegfried Ellwanger e o atentado ao jornal satírico Charlie Hebdo, buscaremos compreender como o sistema jurídico tem lidado com a tensão entre a proteção da liberdade de expressão e a preservação de valores morais e religiosos. Ao examinar detalhadamente o caso "A primeira Tentação de Cristo", iremos investigar a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ) em relação ao processo movido pela Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura, assim como as implicações dessa decisão para a liberdade de expressão no contexto brasileiro. Por fim, este estudo pretende oferecer reflexões sobre as questões éticas e jurídicas que envolvem a liberdade de expressão em casos controversos, destacando a importância de encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e o respeito à diversidade de opiniões e crenças em uma sociedade plural como a brasileira.

2. Especial de Natal de 2019: um exemplo de tensão entre liberdade de expressão e liberdade religiosa

O especial de Natal de 2019 produzido pelo grupo de comédia Porta dos Fundos e disponível na plataforma Netflix faz referência ao título do clássico de

Martin Scorsese, "A Última Tentação de Cristo", assim como o livro provocativo de Nikos Kazantzakis que inspirou o filme. Enquanto o filme de Scorsese enfrentou boicotes de grupos cristãos por retratar a tentação carnal de Cristo durante seu delírio na cruz, a produção do Porta dos Fundos, intitulada "A Primeira Tentação de Cristo" apresenta Cristo como uma figura homossexual antes de assumir seu papel de pregador assexuado das palavras divinas (OLHAR DIGITAL, 2019).

Gregório Duvivier assume o papel de Cristo, enquanto Fábio Porchat, que também é o roteirista, interpreta Orlando, o namorado que Cristo conheceu durante os 40 dias no deserto. Apesar de brincar com um estereótipo de homossexual que remete mais à representação dos anos 1980 do que à atualidade, a performance de Porchat consegue arrancar algumas risadas (OLHAR DIGITAL, 2019).

O objetivo do grupo é apresentar uma narrativa alternativa da vida de Cristo, seguindo a mesma abordagem de "A Vida de Brian" (1979) do grupo inglês Monty Python. É evidente que a Porta dos Fundos não alcança o mesmo nível do Monty Python, e "A Primeira Tentação de Cristo" é uma prova adicional disso, embora o filme de Scorsese seja fundamental para a compreensão do especial (OLHAR DIGITAL, 2019).

Com essa sátira, surge novamente o debate recorrente sobre os limites do humor. Gregório Duvivier, um dos membros do Porta dos Fundos, argumenta que para muitas pessoas (aquelas que frequentemente criticam sem discernimento tudo que parece politicamente incorreto e afirmam que o mundo está ficando entediante), é aceitável fazer piadas envolvendo pretos, gays e pobres, mas não é permitido fazer piadas sobre religião (neste caso, sobre várias religiões, já que outras crenças são satirizadas). Por outro lado, há aqueles que rapidamente afirmam que no humor tudo é válido, e o único limite é a capacidade de provocar risos (OLHAR DIGITAL, 2019).

O Porta dos Fundos é um grupo de comédia, muitas vezes irreverente, amplamente reconhecido tanto nacional quanto internacionalmente. Em várias de suas criações, escolhe adotar uma abordagem satírica e crítica em relação a temas delicados da sociedade contemporânea, abrangendo assuntos como

religião, homossexualidade, racismo, política, entre outros. Devido ao seu estilo humorístico peculiar, angaria uma legião significativa de fãs e seguidores. Ao mesmo tempo, contudo, também gera antipatia, sendo alvo de desprezo ou desconsideração por uma parcela considerável da sociedade que não aprecia o estilo e as abordagens adotadas pelo grupo em suas produções e interações com o público (RIO DE JANEIRO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019).

A abordagem satírica em relação à religião, especialmente durante o período que antecede a comemoração do Natal, não é uma novidade para esse grupo de humor, como evidenciado pelo especial do ano anterior, intitulado "Se Beber não Ceie", que recentemente recebeu o prêmio Emmy Internacional de melhor comédia do ano (RIO DE JANEIRO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019).

Em janeiro de 2020, o desembargador Benedicto Abicair, que atua no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ordenou a interrupção da exibição do especial de Natal "Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo" na plataforma Netflix. O desembargador Abicair, pertencente à 6ª Câmara Cível do TJ-RJ, tomou essa decisão em resposta a uma solicitação apresentada pela associação católica Centro Dom Bosco de Fé e Cultura. Ele argumentou que o direito à liberdade de expressão, de imprensa e artística não é absoluto (CONJUR, 2023).

Em reação a isso, a Netflix entrou com uma reclamação judicial, argumentando que "a decisão emitida pelo TJ-RJ equivale ao impacto causado pela bomba usada no ataque terrorista à sede do Porta dos Fundos: ela busca silenciar através do medo e da intimidação" (CONJUR, 2023).

O presidente do Supremo Tribunal Federal, o ministro Dias Toffoli, emitiu uma decisão provisória que permitiu a exibição do especial de Natal "Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo". O ministro proferiu a seguinte fala: (CONJUR, 2023).

Não se descuida da relevância do respeito à fé cristã (assim como de todas as demais crenças religiosas ou a ausência dela). Não é de se supor, contudo, que uma sátira humorística tenha o condão de abalar valores da fé cristã, cuja existência retrocede há mais de 2 mil anos, estando inculpida na crença da maioria dos cidadãos brasileiros (CONJUR, 2023).

Antes da decisão do STF, diversos juristas haviam emitido ponderações que entram em diálogo com a feita pelo Ministro Dias Toffoli, entre elas a questão da censura à obras artísticas, a sobreposição dos valores morais de uma religião sobre as outras e aos ateus etc. A advogada Vera Chemim: “Você não pode criar nada que faça apologia ao nazismo, ao racismo, que apoie o terrorismo ou tráfico de pessoas, por exemplo” (TERRA, 2023), pois isso iria contra o art. 5º da Constituição.

Abaixo, listo algumas decisões de outros magistrados sobre o mesmo caso:

- 1) TJSP. Processo de Obrigação de Fazer número 1016645-74.2019.8.26.0016. A decisão foi proferida em 17/12/19 pela Juíza Luciana Antoni Pagano, da 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro. A parte requerente é Emanuelle Fischer Saraiva, e a parte requerida é a Netflix Entretenimento Brasil Ltda. A solicitação de tutela, que visava a suspensão da veiculação de um programa humorístico, foi indeferida. A justificativa para essa decisão é a ausência, neste momento de análise sumária, de evidências de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a decisão pondera sobre o direito à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento, conforme estipulado nos artigos 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal. Nesse contexto, a Juíza considera recomendável aguardar o pleno desenvolvimento do contraditório com a manifestação da parte contrária e a devida instrução processual, momento em que a questão poderá ser mais profundamente apreciada.
- 2) TJSP. Ação de Obrigação de Fazer número 1071622-58.2019.8.26.0002. A decisão foi proferida em 13/12/2019 pelo Juiz Marcos Blank Gonçalves, da 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Foro Regional III - Jabaquara. O autor da ação é Alessandro Fischer Martins Silveira, e o requerido é a Netflix Entretenimento Brasil Ltda. A decisão aborda o pedido de retirada do filme "A Primeira Tentação de Cristo" da internet ou da programação da Netflix, classificando tal solicitação como um ato de censura. O magistrado destaca que se trata de uma obra de ficção, enquadrada na categoria de comédia. Ressalta que a Porta dos Fundos, responsável pela

produção, é conhecida pelo seu humor ácido, abordando diversos temas atuais e polêmicos. No contexto atual do Brasil, caracterizado por um regime de liberdade de expressão pós-ditadura militar, o juiz argumenta que ninguém é obrigado a assistir algo contra sua vontade, e que o Estado-juiz não deve intervir para proibir quem deseja assistir. O magistrado compara o humor ácido presente na obra com exemplos internacionais, mencionando o caso do jornal Charlie Hebdo na França, que satiriza diversas temáticas, incluindo religião, e a série The Simpsons nos EUA, conhecida por seu humor que aborda questões sociais e políticas. Conclui que, diante da liberdade de escolha de cada indivíduo em assistir ou não a programação humorística de Natal mencionada, não há justificativa prévia para proibição, pois os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada estão ausentes.

- 3) TJSP. Processo cível número 1072015-80.2019.8.26.0002. A decisão foi proferida em 17/12/19 pela Juíza Marian Najjar Abdo, da 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Foro Regional II - Santo Amaro. O autor da ação é Munir Selmen Younes, e o requerido é Fábio Porchat de Assis. A juíza aborda a questão ressaltando uma das principais lições ensinadas por Jesus, que é a da tolerância, especialmente em relação aos "pobres de espírito" e também aos "espíritos de porco". Apesar de o autor, como cristão, sentir-se ultrajado em seu sentimento religioso pelo programa televisivo produzido pela corré Porta dos Fundos e veiculado pela corré Netflix, a juíza entende que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ela reconhece que a liberdade de expressão, no caso, parece ter sido utilizada de forma desvirtuada e abusiva, mas destaca que, em princípio, bastaria que o autor não assistisse ao programa em questão e até mesmo rescindisse contrato com a corré Netflix, como sinal de sua indignação. Diante disso, a juíza indefere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (RIO DE JANEIRO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019).

Diante dos exemplos mencionados, é possível observar a abordagem cuidadosa e ponderada adotada por ambos os magistrados ao avaliar o delicado equilíbrio entre a liberdade religiosa e a liberdade de expressão. Ambos compreenderam que a obra elaborada pelo grupo Porta dos Fundos não constitui

uma afronta às crenças religiosas, mas sim uma expressão artística protegida pelo direito à liberdade de expressão.

Os magistrados reconheceram a natureza da obra como uma forma de arte, que utiliza a liberdade de expressão como meio para criticar comportamentos, destacar contradições e proporcionar momentos de humor. Essa perspectiva alinha-se com a longa tradição humorística do grupo, perceptível em suas outras produções ao longo do tempo.

Ao sopesar os direitos em questão, os juízes demonstraram sensibilidade para equilibrar interesses concorrentes, evitando censura prévia e preservando o espaço para a livre expressão artística. Consideraram a importância de não tolher a liberdade criativa, mesmo que a obra em questão possa gerar desconforto para determinados setores da sociedade.

Essa análise cuidadosa revela a compreensão dos magistrados quanto à necessidade de proteger valores constitucionais fundamentais, como a liberdade de expressão, reconhecendo-a como um pilar essencial para o funcionamento democrático da sociedade. Nesse contexto, os julgadores reforçaram o entendimento de que a crítica, por meio do humor e da expressão artística, desempenha um papel significativo na construção de diálogos e reflexões na esfera pública.

Assim, as decisões judiciais destacam a importância de preservar o espaço para manifestações artísticas que, mesmo desafiadoras e provocativas, contribuem para o enriquecimento do debate público e para a pluralidade de ideias em uma sociedade democrática. Essa abordagem evidencia a sensibilidade jurídica diante de questões complexas envolvendo valores fundamentais e a garantia de direitos constitucionais essenciais para a coexistência pacífica e respeitosa em uma sociedade diversificada.

2.1. Histórico de processos do grupo Porta dos Fundos

A Igreja Pentecostal Brasa Viva ingressou com um processo no qual busca que a Netflix e o grupo de comédia Porta dos Fundos sejam condenados a pagar uma compensação de R\$ 1 bilhão por danos morais. Essas empresas

desempenharam os papéis, respectivamente, de distribuidora e produtora do especial de Natal intitulado "Se beber, não ceie", que foi lançado em dezembro de 2018. Na comédia satírica, após uma noite de excessos na última ceia, os seguidores de Jesus acordam com uma ressaca e se dão conta de que perderam o messias. Em Singapura o filme foi proibido de ser exibido (CONJUR, 2023).

Em 2014, a juíza Daniela Assumpção de Souza emitiu uma ordem para a remoção de dois vídeos produzidos pelo Porta dos Fundos, exigindo que eles fossem retirados do Google Brasil. Um dos vídeos, intitulado "Você me conhece", foi alegado como prejudicial à imagem do candidato Anthony Garotinho. No entanto, após a derrota do candidato no primeiro turno das eleições em que concorria para o cargo de governador do Rio de Janeiro, os vídeos foram novamente disponibilizados no YouTube, um site de responsabilidade da Google (ALVES, 2015).

O vídeo mostra(sic) faz uma paródia de uma propaganda eleitoral na TV. Um candidato fictício aponta uma arma para um homem e diz: 'Assim que eleito, prometo soltar o Marcelo sem nenhuma sequela'. O personagem finaliza o vídeo dizendo 'Para governador, Garotinho'. O vídeo 'Zona Eleitoral' também volta ao ar. O esquete mostra um candidato insatisfeito com todos os candidatos que aparecem na urna eletrônica. Após muitas tentativas, digita 666 (número associado ao diabo) e diz: 'Putaquepariu, votei no Garotinho' (ALVES, 2015, p. 163).

Como os vídeos não possuíam mais força para interferir na eleição, uma liminar concedida pelo desembargador Abel Fernandes Gomes, do TER-RJ, foi permitido o retorno dos vídeos (ALVES, 2015).

O canal Porta dos Fundos possui um histórico de processos contra os seus vídeos e em dezembro de 2019, às vésperas do Natal, teve um ataque em sua sede localizada no bairro de Botafogo, na zona sul da cidade do Rio de Janeiro. Nessa época, o especial de Natal do grupo retratou um Deus mentiroso e um Jesus gay, gerando diversas polêmicas. O edifício foi alvo de bombas e ocorreu o princípio de incêndio (SPLASH UOL, 2023).

Ao examinarmos o percurso histórico do grupo Porta dos Fundos, torna-se evidente que suas produções exercem um impacto significativo na sociedade, abordando temas que variam desde questões religiosas até políticas. O

conteúdo provocativo e muitas vezes controverso dos vídeos não apenas suscita debates acalorados, mas também frequentemente resulta em processos judiciais, nos quais partes interessadas buscam a retirada das obras do ar.

É notável a capacidade do grupo de provocar polêmicas e incitar discussões acaloradas, como foi o caso das entidades religiosas que buscaram a remoção de vídeos considerados ofensivos. Da mesma forma, políticos, em determinadas ocasiões, conseguiram suspender temporariamente a exibição das obras durante campanhas eleitorais, visando evitar possíveis impactos adversos em suas imagens públicas. Vale destacar que, após o término dessas campanhas, as obras foram reintegradas ao público, evidenciando a volatilidade das medidas restritivas impostas durante períodos eleitorais.

O grupo Porta dos Fundos, assim como veículos de comunicação internacionais notáveis, como o jornal francês Charlie Hebdo, ilustra a capacidade do humor e da sátira em estimular reflexões críticas sobre questões sociais e políticas. O episódio em que a sede do grupo foi alvo de um ataque a bomba ressalta a intensidade das reações provocadas pelas suas produções, refletindo, em certa medida, o debate sobre os limites da liberdade de expressão.

A capacidade do grupo de influenciar a opinião pública e suscitar controvérsias, mesmo a ponto de enfrentar ataques físicos, destaca a importância da liberdade criativa e do papel desempenhado por comediantes e satiristas na sociedade contemporânea. As obras do Porta dos Fundos não apenas proporcionam entretenimento, mas também desafiam as normas e questionam as estruturas estabelecidas, alimentando diálogos cruciais sobre valores, crenças e poder.

Em última análise, o histórico do grupo Porta dos Fundos demonstra que suas produções não se limitam a simples manifestações humorísticas, mas se configuram como agentes ativos na esfera pública, fomentando debates que permeiam a sociedade em sua complexidade e diversidade. Através da sátira e da crítica, o grupo se posiciona como um catalisador de reflexões sobre a liberdade de expressão, a pluralidade de ideias e a capacidade do humor em desafiar concepções estabelecidas.

O caso do canal Porta dos Fundos representa um ponto de convergência entre a liberdade de expressão como um direito fundamental e a complexidade de equilibrar esse direito com questões culturais, religiosas e sociais em um contexto democrático como no Brasil.

O Porta dos Fundos é um ponto de partida para uma análise mais profunda sobre como a liberdade de expressão é compreendida e aplicada no Brasil, especialmente quando confrontada com conteúdo que desafia normas culturais e valores religiosos.

3. A Complexidade da liberdade de expressão na atualidade: Entre a teoria e a prática

Ao longo da história, a liberdade de expressão sempre representou um desafio para aqueles que detêm o poder: seja ele político, econômico ou religioso. Foi uma conquista gradual que se consolidou verdadeiramente com as revoluções liberais. Desde o momento da independência, todas as Constituições brasileiras, começando pela de 1824, garantiram o direito à liberdade de expressão. No entanto, lamentavelmente, sempre houve uma grande discrepância entre a intenção declarada e a prática efetiva, refletindo um profundo desalinhamento entre o discurso oficial e as ações dos governos. Durante o período militar, a censura à liberdade de expressão em todas as suas formas, incluindo a liberdade de imprensa e a criatividade artística, se destacou como uma característica marcante. Isso explica por que a Constituição de 1988 abordou a questão de forma tão abrangente, incluindo uma variedade de disposições específicas sobre o assunto, em vez de simplesmente garantir genericamente a liberdade de expressão e proibir a censura e outras interferências do Estado (BARROSO, 2020).

No Brasil, a Liberdade de Expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, conforme estipulado no artigo 5º, IV. Esse direito assegura a plena autonomia para expressar ideias, proibindo apenas o uso do anonimato como medida para evitar discursos irresponsáveis. No entanto, é fundamental destacar que essa liberdade, assim como outras, não é

absoluta, mas sim regulamentada pelo princípio da legalidade, como indicado no artigo 5º, II da CF/88. Isso significa que sua aplicação sempre estará sujeita às restrições estabelecidas pelo ordenamento jurídico, que inclui normas constitucionais que protegem outros valores importantes, como a dignidade humana e os direitos individuais, bem como leis infraconstitucionais que definem condutas ilícitas, como o Código Penal e a Lei n. 7.716/89, que trata dos crimes de preconceito com base em raça, cor, etnia, religião, entre outros (FREITAS; CASTRO, 2013).

Assim, podemos concluir que a Liberdade de Expressão não é absoluta e não possui a mesma hierarquia de proteção que é observada no sistema legal dos Estados Unidos. Em vez disso, este direito deve ser harmonizado com outros direitos fundamentais conforme estabelecido pelo atual sistema constitucional. Para alcançar essa compatibilidade, pode ser aplicada uma abordagem baseada no princípio da proporcionalidade, na busca por um equilíbrio entre valores constitucionais, bem como na utilização de outros métodos interpretativos disponíveis (FREITAS; CASTRO, 2013).

No que diz respeito ao discurso de ódio, no entanto, podemos identificar restrições estabelecidas por leis infraconstitucionais, como a Lei nº 7.716/89, que, em seu artigo 20, define como crimes ações que promovam discriminação com base na raça, cor, etnia, origem nacional ou religião. Isso evidencia claramente um limite imposto pela legislação infraconstitucional à Liberdade de Expressão, de acordo com o princípio da legalidade estabelecido no artigo 5º, II da Constituição de 1988. No entanto, apesar de parecerem estáveis em um primeiro momento, essas questões doutrinárias e conceituais ainda são objeto de debate, especialmente quando se consideram decisões do Supremo Tribunal Federal (FREITAS; CASTRO, 2013).

3.1. O Caso Siegfried Ellwanger

O exemplo que estamos considerando brevemente envolve Siegfried Ellwanger, um editor que escreveu e publicou livros que promoviam e justificavam o ódio contra os judeus. Em suas obras, ele acusou os judeus de

serem responsáveis por diversas desgraças e problemas em todo o mundo, incluindo o desencadeamento da Segunda Guerra Mundial. Ele instigou, assim, o sentimento de aversão em relação ao povo judeu, além de advogar pela sua segregação. Os títulos de seus livros incluíam "Holocausto Judeu ou Alemão?", "Nos bastidores da mentira" e "Os conquistadores do mundo: os verdadeiros criminosos de guerra" (FREITAS; CASTRO, 2013).

Torna-se aparente, para além da dimensão religiosa que envolve a rejeição ao Judaísmo, a prática do discurso de ódio, claramente manifestada pela desqualificação explícita dirigida ao povo judeu. Duas questões relacionadas à dignidade humana surgem neste contexto: a Liberdade de Expressão e a discriminação étnica contra os judeus. À primeira vista, esse conflito poderia ser resolvido facilmente, uma vez que a discriminação étnica se apresentava de forma incontestável, e sua proibição era claramente estabelecida pelo Artigo 20 da Lei nº 7.716/89 (FREITAS; CASTRO, 2013).

No entanto, desde o início do processo em tribunais de primeira instância, houve decisões que deram prioridade à Liberdade de Expressão, argumentando que não havia um crime de discriminação direcionado à comunidade judaica. Quando o caso de Siegfried Ellwanger chegou ao Supremo Tribunal Federal, foram apresentados argumentos extremamente contraditórios, claramente influenciados por diferentes ideologias. Esses argumentos não apenas abordavam a definição de racismo, mas também discutiam os limites da Liberdade de Expressão (FREITAS; CASTRO, 2013).

3.2. O caso Charlie Hebdo

Em 1970, após a publicação de uma sátira envolvendo a morte do general Charles de Gaulle, uma figura militar e líder da resistência durante a ocupação alemã na Segunda Guerra Mundial, que desempenhou um papel fundamental na história francesa, o L'hebdo Hara-Kiri foi proibido. Essa medida foi tomada a pedido do governo francês e com o apoio do presidente da República Francesa, Georges Pompidou. Para contornar a proibição, surgiu o Charlie Hebdo, um novo periódico que tratava de eventos atuais e explorava em seu conteúdo, que era

abundantemente ilustrado, uma ampla gama de questões relacionadas à sociedade francesa, ao Estado, ao conservadorismo, ao fundamentalismo religioso, à política e à economia (SILVA, 2019).

O ataque que ocorreu em 7 de janeiro de 2015, nessa fatídica quarta-feira, a sede do Charlie Hebdo em Paris, França, foi alvo de um atentado perpetrado pelos irmãos Saïd e Chérif Kouachi. A motivação por trás desse ataque pode ser atribuída a várias sátiras que haviam retratado o profeta Maomé em capas anteriores do Charlie Hebdo, sendo a mais notável a da edição número 1011, datada de novembro de 2011. Nessa edição, em meio à cobertura da Primavera Árabe, o nome do semanário foi modificado para "Charia Hebdo", e uma ilustração do profeta trazia a inscrição "100 chibatadas se você não morrer de rir". Com o ataque 12 pessoas morreram e houve um aumento significativo nas vendas do semanário (SILVA, 2019).

Com isso, percebemos neste caso em específico o quanto que o humor utilizado pelo jornal afeta as pessoas, levando um determinado grupo a organizar um atentado terrorista contra o veículo de imprensa. Dessa forma, vemos que muito mais do que o humor para despertar o riso, a comédia provoca sentimentos muito mais profundos ao abordar determinado assunto, mostrando as contradições, o ridículo e o risível da situação, com isso desconstruindo imagens e mitos e despertando o riso, mas muitas vezes um riso crítico, como no caso do jornal Charlie Hebdo e dos vídeos do grupo Porta dos Fundos, foco de estudo nesse artigo. Ponderamos, que o riso é uma arma de desconstrução de autoridades, de poder e de padrões. O riso rebaixa, evidencia as falhas e toca muitas vezes o colocado como sagrado com os defeitos humanos. O cômico destrói a perfeição e evidencia as contradições da humanidade, seus erros, falhas e ilusões. O humor mostra novas possibilidades de olhar o mundo, novas possibilidades de existência e novos caminhos.

O impacto do humor na sociedade transcende o simples propósito de arrancar risadas; ele tem o poder de provocar reações profundas, muitas vezes desencadeando eventos que revelam a sensibilidade de questões abordadas. Um exemplo emblemático dessa capacidade é o atentado terrorista sofrido pelo jornal Charlie Hebdo, onde a utilização do humor como forma de crítica social culminou em uma resposta violenta de grupos extremistas.

Nesse contexto, a comédia não se restringe a provocar meramente o riso, mas assume um papel crucial ao explorar contradições, expor o ridículo de situações e desconstruir imagens e mitos arraigados na sociedade. Os vídeos produzidos pelo grupo Porta dos Fundos, objeto de estudo neste artigo, compartilham dessa mesma essência, utilizando o humor como uma ferramenta para análise crítica de temas sensíveis.

O riso, portanto, transcende a mera expressão de alegria; torna-se uma arma de desconstrução de autoridades, poder e padrões estabelecidos. A comédia, ao rebaixar, evidenciar falhas e tocar em temas considerados sagrados, desvela os defeitos humanos e confronta a perfeição artificial muitas vezes atribuída a figuras de autoridade. No âmago do cômico, reside uma força transformadora que coloca em xeque a ilusão de invulnerabilidade, expondo as contradições inerentes à condição humana.

É fundamental compreender que o humor, ao destruir a percepção de perfeição e revelar as falhas e ilusões, não apenas proporciona entretenimento, mas também desencadeia reflexões profundas sobre a sociedade, seus erros e suas complexidades. O cômico não apenas destaca contradições, mas sugere novas perspectivas de enxergar o mundo, proporcionando alternativas de pensamento e explorando caminhos pouco convencionais.

Diante disso, o estudo do humor não deve ser limitado à sua função superficial de entretenimento, mas estendido à sua influência na forma como percebemos e questionamos a realidade que nos cerca. O riso crítico, impulsionado pelo humor, emerge como uma ferramenta poderosa para desafiar preconceitos, romper com convenções e estimular uma compreensão mais profunda das complexidades humanas. Em última análise, o riso não apenas nos diverte, mas nos convida a repensar, reconstruir e reinventar o mundo ao nosso redor.

4. O caso – A Primeira tentação de Cristo

Anualmente, o grupo de comédia Porta dos Fundos lança seu especial de Natal, que, agora, em vez de ser disponibilizado no canal do YouTube, estreia na Netflix. Essa tradição de fim de ano passou por uma mudança de plataforma pela primeira vez com um filme de média-metragem sobre a Última Ceia, mantendo o humor ácido e polêmico característico do grupo. Neste ano, a trama satiriza o retorno de Jesus Cristo (interpretado por Gregório Duvivier) para casa em seu trigésimo aniversário, após passar 40 dias no deserto (CARVALHO, 2019). Ao chegar em uma plataforma de *streaming* com alcance mundial, evidencia o status que o grupo que surgiu na internet alcançou ao longo dos anos de trabalho.

Conforme é habitual, por meio de uma abordagem iconoclasta, o enredo distorce vários conceitos e ideais do cristianismo em prol das piadas características do Porta dos Fundos. De maneira controversa, o filme simultaneamente mantém questões clássicas da religião, como o embate entre o Bem e o Mal, ao incorporá-las em situações cotidianas, como a rivalidade entre os dois pais de Jesus, algo quase trivial. Nesse ponto, a obra segue uma jornada clássica do herói para seu protagonista, que, no caso, precisa compreender a si mesmo antes de assumir suas responsabilidades – a herança que carrega e o legado prometido ao mundo (CARVALHO, 2019).

Em primeiro lugar, o cerne da obra gira em torno da revelação a Jesus Cristo de que seu pai verdadeiro não é José (interpretado por Rafael Portugal), mas sim Deus (interpretado por Antonio Tabet). Embora essa informação esteja alinhada com a narrativa religiosa, a abordagem diverge na forma como é apresentada, dando um tom mais mundano à situação, como se Maria (interpretada por Evelyn Castro) tivesse simplesmente traído José. No entanto, tanto nesse caso específico quanto em outros, a obra sugere constantemente a possibilidade de milagres, ao mesmo tempo que insinua a inexistência deles, negando qualquer confirmação de um rompimento com a história conhecida (CARVALHO, 2019).

Entre as várias reviravoltas que desafiam as narrativas sagradas, destaca-se a representação de Maria mantendo uma relação personificada com Deus, interpretado por Tabet. Isso, por um lado, faz sentido dentro da estrutura narrativa da obra, que constantemente busca trazer as grandes verdades

bíblicas para o contexto cotidiano, mesclando o ordinário com o extraordinário. Essa dicotomia contribui para criar um ambiente farsesco (CARVALHO, 2019).

Assim, Jesus, um estudante interessado em humanas, é levado a reconsiderar seu futuro diante da necessidade de seguir os mandamentos de seu pai. No entanto, surge o questionamento sobre seus sarais de poesia e suas paixões artísticas (CARVALHO, 2019).

Entretanto, a realidade não é tão animadora - na verdade, é bastante limitada nesse aspecto específico - uma vez que o elemento cômico central da obra, que constitui a essência do gênero, mostra-se extremamente desajeitado. Um exemplo disso é a interpretação de Thati Lopes como a pior das personagens coadjuvantes, representando uma prostituta sem uma justificativa convincente para sua presença na trama. Além disso, os Três Reis Magos, que servem como a introdução do espectador a esse universo, são subutilizados e relegados ao papel de observadores do que ocorre ao seu redor (CARVALHO, 2019).

Com exceção deles, o uso excessivo de piadas envolvendo uma parente idosa e outras insinuações a elementos periféricos à trama central acabam estagnando a narrativa. Nem mesmo o personagem José escapa dessa repetição exaustiva, o que é lamentável, considerando sua representação inicial como alguém potencialmente interessante. Em relação às piadas, mesmo aquelas relacionadas aos personagens mais relevantes, a obra decepciona, apresentando uma série de momentos pouco inspirados (CARVALHO, 2019).

Por outro lado, destaca-se a participação de Fábio Porchat como uma grata surpresa, escapando do estereótipo esperado e ajustando-se aos princípios bíblicos mais fundamentais, contribuindo assim para o clímax da farsa (CARVALHO, 2019).

Ainda assim, o personagem interpretado por Fábio Porchat persiste nas mesmas considerações relacionadas à sua natureza e seu relacionamento com Jesus, possivelmente as revisões mais polêmicas da Bíblia apresentadas na obra. No média-metragem, Jesus Cristo é retratado como homossexual, uma abordagem que não foge da teoria comum de que o líder histórico poderia ter tido relacionamentos amorosos. No entanto, o grupo opta por não desenvolver

essa narrativa de maneira concreta, limitando-se a sugestões vagas, até o desfecho, quando finalmente apresenta uma explicação para a primeira tentação do protagonista, conforme sugere o título da obra (CARVALHO, 2019).

4.1. Análise sobre a decisão do TJ/RJ

Henrique Abel (2020) faz uma análise da decisão do TJ/RJ que determinava a remoção do especial de Natal do grupo Porta dos Fundos da plataforma Netflix. Abel classifica a decisão como aberrante. Salientando que esta foi cassada em poucas horas por decisão liminar do STF. Em sua análise, Henrique Abel pondera que a decisão de 40 páginas do desembargador Benedicto Abicair possui absurdos jurídicos nas suas conclusões, refletindo o estado de coisas em que coabitamos, com marcante presença da naturalização da discricionariedade judicial, pelo ativismo togado e a colonização predatória do direito pelo moralismo difuso de menor densidade. Ou seja, Abel aponta o uso do judiciário como ferramenta para fazer prevalecer os valores de uma determinada igreja, neste caso a católica. O que é algo preocupante, pois as leis de um país não devem servir apenas a um grupo determinado, mas sim ser uma forma de alcançar a segurança jurídica em benefício de todos, sendo o sistema judiciário um meio para alcançar os princípios estabelecidos na carta magna, portanto, um desembargador ao realizar um ato deste, gera insegurança jurídica para um sistema que deveria ser independente e analisar os casos por si, e não baseado em preceitos religiosos.

Abel (2020) enumera as razões de sua perplexidade diante da decisão:

I. Trata-se de concessão de tutela urgência, por meio de liminar, em cujas razões o julgador afirma expressamente que não irá analisar "quem está com o direito", limitando-se à adoção de um único critério de decidir - qual seja: a ponderação sobre qual medida (proibir temporariamente a exibição da obra artística em questão ou mantê-la "no ar") seria potencialmente menos lesiva e menos danosa à sociedade (ABEL, 2020).

Conforme estipulado pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência está condicionada à constatação simultânea de dois elementos. O primeiro consiste na presença de indícios que demonstrem a probabilidade do direito. O segundo diz respeito à existência do perigo de dano (ao direito subjetivo da parte) ou à ameaça ao resultado eficaz do processo. Como é de conhecimento comum entre os profissionais do meio jurídico, essa disposição legal não traz novidades, apenas reafirma princípios antigos (originados no Direito Romano clássico) acerca da importância da identificação do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (ABEL, 2020).

Contudo, na sua decisão, o juiz Abicaír declara de maneira explícita que não realizará qualquer análise de mérito (nem mesmo de forma preliminar) em relação à eventual presença (mesmo que apenas indicativa) do direito buscado pela parte. Em outras palavras, o magistrado determina claramente que se concentrará exclusivamente na avaliação daquilo que ele identifica como um possível "periculum in mora", desconsiderando expressamente o requisito legal do "fumus boni iuris" (ou, conforme o texto literal do CPC, a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito") (ABEL, 2020).

Conforme observado, a decisão não se resume a uma interpretação peculiar da normativa em vigor. A situação é mais séria do que isso. Configura-se como uma decisão que, de forma explícita, adota uma abordagem solipsista, na qual o julgador não apenas desconsidera princípios jurídicos e a hermenêutica constitucional, mas também negligencia os requisitos fundamentais estabelecidos de forma clara na norma processual em vigor para a concessão de tutela de urgência (ABEL, 2020). Nesse contexto específico, observa-se um delicado desequilíbrio entre valores religiosos e o arcabouço legal, resultando na prevalência do primeiro sobre o segundo. A decisão reflete a ponderação realizada pelo judiciário, que reconhece a importância da proteção dos sentimentos religiosos e crenças, posicionando-os como elementos preponderantes no caso em questão. Essa prevalência destaca a insensibilidade do tribunal em considerar a dimensão cultural do filme do grupo Porta dos Fundos, dessa forma não de buscou harmonizar os princípios constitucionais e assegurar um equilíbrio entre a liberdade de expressão artística e a proteção dos valores religiosos, evidenciando a complexidade inerente à interseção entre

diferentes esferas de direitos e valores, temos um silenciamento artístico em favor de uma crença religiosa.

Assim, a decisão não é caracterizada como "positivista", mas sim como uma abordagem ativista, fundamentada epistemologicamente na anarquia e apoiada na discricionariedade. O magistrado em questão não aceita que sua vontade seja restringida, mesmo por normas criteriológicas mais claras, literais e tradicionais para a aplicação da lei em contextos semelhantes (ABEL, 2020).

O segundo ponto levantado pelo delegado Henrique Abel (2020), é que a decisão menciona o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo STF, no RE 662.055/SP - apenas para afirmar imediatamente após que "o mencionado Recurso Extraordinário ainda não passou por avaliação do mérito pelo Supremo Tribunal Federal".

Qual é o propósito de referir-se a um recurso judicial ainda em andamento como um "precedente", ao qual não se pode atribuir qualquer valor como tal, nem mesmo em sentido amplo? Não se trata apenas de diferenciar um "precedente" judicial em um sentido geral de um precedente estrito senso (o "stare decisis" no Direito anglo-saxão), mas sim de reconhecer que o mencionado RE, até o momento atual, não está apto a ser utilizado como um argumento persuasivo em favor de qualquer tese sobre o assunto. Isso ocorre porque, por ainda não ter tido seu mérito analisado, não se configura como um "precedente", nem mesmo para fins argumentativos (ABEL, 2020).

O terceiro ponto apontado por Abel (2020) é que a decisão fundamenta-se no RHC 14.303, proferido pelo STF em março de 2018, empregando-o como um precedente para argumentar que a liberdade de expressão possui restrições quando se trata de incitação ao ódio contra denominações religiosas.

No entanto, o magistrado não realiza qualquer avaliação (nem mesmo de forma preliminar e indicativa) sobre a possível presença de "incitação ao ódio contra denominações religiosas" no programa humorístico da produtora Porta dos Fundos. Ao contrário, o raciocínio apresentado pelo desembargador Abicair estabelece uma diferenciação entre "crítica", "debate" e "achincalhe" (ABEL, 2020). Com isso, percebemos que não ocorreu uma avaliação criteriosa do

produto audiovisual “A primeira tentação de Cristo” do grupo Porta dos Fundos, mas apenas considerado os pontos levantados pela Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura, ou seja, que a obra era um ataque à fé católica, não levando em consideração o direito a liberdade de expressão de um grupo artístico.

Segundo esse magistrado em questão, as duas primeiras categorias estariam respaldadas pelo direito constitucional à liberdade de expressão, ao passo que a última seria considerada uma forma de abuso, caracterizada pelo ato de "desprezar algo ou alguém por razões subjetivas, sem levar em conta as consequências" (ABEL, 2020).

No entanto, não há nenhum precedente do STF que sustente a ideia de que o direito à liberdade de expressão teria restrições relacionadas a esse conceito jurídico aparente do "achincalhe". Se tal jurisprudência fosse reconhecida em nossa legislação, isso, na prática, resultaria na impossibilidade de existência de qualquer forma de expressão artística de natureza satírica, humorística ou cômica (ABEL, 2020). A aparente contradição na decisão judicial torna-se evidente quando confrontada com a própria trajetória do grupo Porta dos Fundos, fundado em 2012. Desde sua criação, o grupo tem se destacado por produzir vídeos humorísticos que abordam temas sensíveis, incluindo questões religiosas. Este perfil provocador e satírico do grupo não é algo recente, já que, em anos anteriores, eles lançaram especiais de Natal com temática bíblica, indicando uma continuidade na abordagem de temas religiosos. Assim, a decisão do magistrado parece não levar em devida consideração o histórico e o estilo marcante do Porta dos Fundos, o que levanta questionamentos sobre a consistência da interpretação jurídica diante do contexto artístico peculiar do grupo. A análise mais aprofundada desses elementos poderia proporcionar uma compreensão mais equilibrada do caso, considerando não apenas os argumentos pontuais apresentados, mas também a trajetória artística e o propósito humorístico do grupo.

Destacamos a fala da juíza Adriana Sucena Monteiro Jara Moura, que indeferiu o pedido de proibição da veiculação do vídeo do grupo Porta dos Fundos, assim pontua a magistrada, dizendo que em uma situação tão delicada, é dever do juiz atentar para as diretrizes legais, constitucionais e jurisprudenciais

a fim de embasar sua convicção, sendo-lhe vedado decidir com base em suas crenças pessoais ou na ausência delas, assim como em sentimentos de ordem individual (RIO DE JANEIRO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019)..

De fato, a decisão do desembargador Abicair sugere implicitamente que o "achincalhe" seria algo equiparável e indiscernível da prática de "incitação ao ódio". A falta de uma distinção lógica e apropriada nesse contexto automaticamente resultaria, em última instância, na transformação de todo humorista em um praticante de "discurso de ódio" - uma equiparação inadequada que evidencia o absurdo da decisão em análise (ABEL, 2020).

O quarto ponto levantado por Henrique Abel (2020) aponta que a decisão judicial em análise baseia-se em obras e decisões anteriores que, paradoxalmente, contradizem as conclusões do magistrado Abicair. Na fundamentação de seu veredicto, o juiz faz menção à obra "Colisão de Direitos Fundamentais: Liberdade de Expressão e de Comunicação e Direito à Honra e à Imagem", escrita pelo ministro Gilmar Mendes, além de citar precedentes sobre o tema provenientes da Corte Constitucional Alemã.

Entretanto, nenhuma das referências apresentadas justifica a intervenção judicial no direito à liberdade de expressão com o propósito de proibir e censurar "achincalhes". O que o ministro Gilmar Mendes argumenta, conforme o trecho de sua obra citado na decisão, diz respeito à natureza não absoluta do direito à liberdade de expressão (um ponto que, por si só, é uma evidência que não costuma gerar muita controvérsia entre os juristas). Ele também destaca a possibilidade, no sistema jurídico brasileiro, de que o Poder Legislativo (e não o Poder Judiciário) "regule o exercício" desse direito (especialmente no âmbito da liberdade de imprensa), "considerando, principalmente, a proibição do anonimato, a garantia do direito de resposta e a preservação da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas" (ABEL, 2020).

Como evidenciado, não se pode inferir da obra de Gilmar Mendes que o Poder Judiciário teria autoridade para censurar "achincalhes" em defesa de valores morais religiosos, nem para "apaziguar os ânimos" de indivíduos que, mesmo sem terem sofrido uma violação concreta de seus direitos de

personalidade, possam eventualmente ter se sentido insatisfeitos, agitados ou agressivos em reação a uma obra artística contendo elementos de "achincalhe".

No que se refere a esse ponto específico, é importante salientar, com todo o respeito ao distinto magistrado, que distorcer deliberadamente o conteúdo ou o significado de obras acadêmicas e decisões judiciais para utilizá-los de maneira artificial como respaldo teórico para um argumento que, no final das contas, é estabelecido contraditoriamente às suas próprias fontes expressas de fundamentação, é altamente condenável. Com a devida vênia, é inevitável observar que tal prática sugere, no mínimo, a possibilidade de má-fé processual. Isso é especialmente evidente quando tal comportamento é adotado por um advogado, podendo até mesmo configurar infração ético-disciplinar, conforme previsto no Art. 34, XIV da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), que considera como infração disciplinar o ato de "deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado [...], para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa".

No seu livro *Direitos da Personalidade*, Anderson Schreiber pondera que:

O confronto entre o direito de sátira e a tutela da honra é realmente delicado. Por um lado, é evidente a necessidade de proteção à reputação da pessoa, que não pode sofrer arrefecimento pelo simples intuito humorístico de quem publica um texto, uma caricatura ou uma fotomontagem. Por outro lado, a sátira representa manifestação da liberdade artística e intelectual, também tutelada constitucionalmente, e calcada, por definição, no brincar com costumes sociais, valendo-se, com frequência, de certa abordagem jocosa dos fatos públicos e das pessoas notórias. Somente a ponderação entre esses dois interesses igualmente protegidos pode conduzir a uma solução justa para o caso concreto. Significa dizer que a solução não está na prevalência abstrata de um interesse sobre outro, mas no sopesamento entre eles diante das circunstâncias específicas do caso concreto (SCHREIBER, 2013, p.89).

A dicotomia entre o direito à comédia e a proteção da honra configura um desafio complexo. De um lado, é incontestável a importância de salvaguardar a reputação das pessoas e das instituições, impedindo que a mesma seja prejudicada em nome do simples propósito humorístico presente em textos, caricaturas, obras audiovisuais, peças teatrais ou fotomontagens. Por outro lado, a comédia se manifesta como uma expressão da liberdade artística e intelectual,

direitos igualmente respaldados constitucionalmente, caracterizando-se, por natureza, pela exploração risível de costumes sociais, frequentemente utilizando uma abordagem jocosa em relação a fatos públicos e figuras notórias.

A resolução equitativa desse embate demanda uma ponderação sensível entre esses dois interesses protegidos, sendo fundamental considerar as circunstâncias específicas do caso concreto. Não se trata, portanto, de privilegiar abstratamente um interesse sobre o outro, mas sim de realizar um sopesamento criterioso entre eles, levando em conta o contexto particular da situação em análise.

Esse processo de ponderação reconhece que ambos os interesses em questão possuem amparo legal e constitucional, exigindo uma análise cuidadosa das nuances envolvidas. A solução justa para cada caso não repousa na imposição unilateral de um direito sobre o outro, mas sim na delicada equação que busca harmonizar as exigências da proteção da honra e o exercício da liberdade criativa e crítica.

Assim, a busca pela justiça nesse campo exige uma abordagem contextualizada, onde sejam consideradas as peculiaridades de cada situação, permitindo que o direito à comédia e a tutela da honra coexistam de maneira equilibrada. A complexidade inerente a essa interseção entre direitos fundamentais ressalta a importância de uma análise cuidadosa, baseada em princípios de proporcionalidade e razoabilidade, para alcançar uma decisão que respeite os limites e garantias estabelecidos pela legislação e pela Constituição.

5. Considerações finais

A partir do exposto acima, entendemos que a decisão judicial que determinou a remoção do especial de Natal do grupo Porta dos Fundos da Plataforma Netflix, se baseia menos em legislação, e mais em valores morais, ligados a determinada fé. Dessa forma, ocorreu o uso do sistema judiciário para a prevalência de um determinado credo em relação a liberdade de expressão. Com isso, percebemos o aparecimento da censura como forma de tolher uma

obra artística, que se propõe a realizar uma crítica sobre a sociedade em que vivemos, mostrando outras possibilidades de interpretação da questão religiosa, nesse caso, da figura bíblica de Jesus.

A decisão judicial que determinou a remoção do especial de Natal do grupo Porta dos Fundos da plataforma Netflix suscitou debates acalorados sobre os limites da liberdade de expressão e a interferência de valores morais no âmbito jurídico. Neste contexto, observamos que a fundamentação da decisão parece se apoiar menos em preceitos legais e mais em convicções morais associadas a uma fé específica.

A utilização do sistema judiciário para impor uma visão religiosa particular em detrimento da liberdade de expressão levanta questionamentos profundos sobre o papel do Estado na regulação do discurso artístico. Ao adotar tal postura, corre-se o risco de fragilizar os pilares democráticos que sustentam a diversidade de opiniões e a expressão criativa.

A censura, nesse contexto, emerge como uma ferramenta empregada para restringir uma obra artística que busca explorar e criticar a sociedade contemporânea. A proposta do Porta dos Fundos vai além de uma mera paródia; ela busca apresentar perspectivas alternativas e provocativas sobre questões religiosas, especialmente no tocante à figura bíblica de Jesus.

Ao analisarmos o cerne da controvérsia, deparamo-nos com a tensão entre a proteção da liberdade de expressão e a preservação de valores morais, muitas vezes ligados a crenças religiosas específicas. A decisão judicial parece refletir uma preferência por valores particulares em detrimento da pluralidade de vozes e interpretações presentes na sociedade.

É crucial, portanto, considerar o impacto mais amplo de decisões judiciais que priorizam determinados credos, especialmente em uma sociedade caracterizada pela diversidade cultural e religiosa como a brasileira. A liberdade de expressão, como princípio fundamental, demanda um equilíbrio cuidadoso entre a proteção de valores individuais e o respeito à pluralidade, garantindo que a censura não se torne uma ferramenta para impor visões únicas em detrimento da riqueza da expressão artística e do diálogo social.

6. Referências

ABEL, Henrique. O caso "Porta dos Fundos" - Uma análise da decisão judicial do TJ/RJ de censura do programa humorístico "a primeira tentação de cristo". Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/318442/o-caso--porta-dos-fundos---uma-analise-da-decisao-judicial-do-tj-rj-de-censura-do-programa-humoristico--a-primeira-tentacao-de-cristo>. Acesso em 23 de dezembro de 2023.

Ação Civil Pública - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral. Estado do Rio de Janeiro. Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório da 16ª Vara Cível. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/12/39875546DF2588_liminarportadofundos.pdf Acesso em 24 de dezembro de 2023.

ALVES, José Cláudio Rodrigues. Liberdade de expressão e programas humorísticos. Revista Direito e Liberdade - RDL - ESMARN - v. 17, n. 1, p. 131-171, jan./abr. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Da caverna à internet: evolução e desafios da liberdade de expressão. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/57576/37407> Acesso em 10 de setembro de 2023.

CARVALHO, Gabriel. Crítica | porta dos fundos: A primeira tentação de Cristo. Disponível em <https://www.planocritico.com/critica-porta-dos-fundos-a-primeira-tentacao-de-cristo/> Acesso em 23 de dezembro de 2023.

CONJUR. Igreja evangélica pede R\$ 1 bilhão por danos morais ao Porta dos Fundos. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-fev-11/evangelicos-pedem-bilhao-danos-morais-porta-fundos> Acesso em 09 de setembro de 2023.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Disponível em

<https://www.scielo.br/j/seq/a/jMNNxJYNjB94hXQNXbzTgMx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 09 de setembro de 2023.

OLHAR DIGITAL. 2019. Disponível em <https://olhardigital.com.br/2019/12/19/cinema-e-streaming/especial-de-natal-porta-dos-fundos-a-primeira-tentacao-de-cristo/> Acesso em 23 de dezembro de 2023.

SCHREIBER, Andersen. Direitos da Personalidade. 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Leilane de Cássia Madureira. Liberdade de Expressão e o Caso Charlie Hebdo. 16p. Artigo de Especialização (Relações Internacionais Contemporâneas) - Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), Foz do Iguaçu, 2019

SPLASH UOL. Porta dos Fundos vence centro católico em processo por especial de Natal. Disponível em <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2021/04/26/porta-dos-fundos-vence-processo-especial-de-natal.htm#:~:text=O%20Porta%20dos%20Fundos%20e%20a%20Netflix%20venceram,entre%20outros%20pontos%20da%20trama%20criticados%20por%20cris%C3%A3os>. Acesso em 09 de setembro de 2023.

SPLASH UOL. 10 anos do Porta dos Fundos: o que se sabe sobre ataque à sede do canal. Disponível em <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/07/07/10-anos-do-porta-dos-fundos-o-que-a-justica-fala-de-ataque-a-sede-do-canal.htm> Acesso em 09 de setembro de 2023.

TERRA. Entenda o caso Porta dos Fundos e a discussão sobre censura e liberdade de expressão e de religião. Disponível em <https://www.terra.com.br/diversao/tv/entenda-o-caso-porta-dos-fundos-e-a-discussao-sobre-censura-e-liberdade-de-expressao-e-de-religiao,6a00e0a8089906d320b314c4e8cc5264hn2y3omj.html> Acesso em 09 de setembro de 2023.